



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000782/93-14
Recurso nº : 03.007
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 A 1991.
Recorrente : B. BARRETO LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL - RN
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.124

PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1988, face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, que tomou ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-lei números 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

JUROS MORA COM BASE NA TRD - Incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000782/93-14
Acórdão nº : 103-19.124

Recurso nº : 03.007
Recorrente : B. BARRETO LTDA.

RELATÓRIO

B. BARRETO LTDA., identificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeira instância. (fls. 23) que indeferira, parcialmente, a sua impugnação de fls. (197 / 208) inclusa no Processo Matriz, concernentemente ao auto de Infração de fls. (82 / 87), de onde decorre o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como suporte fático omissão de receita e dedução indevida de despesas de correção monetária do balanço patrimonial.

Insurge-se o atuado contra a cobrança da TRD como juros de mora, no período de *março a junho* de 1991, por entendê-la inconstitucional neste período.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 23, considerando que o mesmo procedimento fora adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000782/93-14
Acórdão nº : 103-19.124

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência do PIS/FATURAMENTO, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991.

A despeito de não ser matéria questionada pelo sujeito passivo, porém em respeito ao princípio da reserva legal e da verdade material, deve ser provida integralmente, porque embasada a exigência legal na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, ocasião em que declarou inconstitucionais os referidos Decretos-lei. O Senado Federal, por seu turno, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, extirpando, do mundo jurídico, a hipótese de incidência em que se fundamenta o presente lançamento.

Maculada a sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, cabe sempre à autoridade lançadora o direito de construir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, desonerando o recorrente da contribuição ao PIS/FATURAMENTO e da incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1997

NEICYR DE ALMEIDA

MSR